



Parecer prévio

Parecer n. 957/2023

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o projeto de lei em epígrafe, o qual assegura a isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos do Município de Porto Alegre às candidatas lactantes.

O tema do projeto é nitidamente de interesse local, atraindo a incidência do art. 30, I, da Constituição Federal, que define competência legislativa do Município para tratar da matéria.

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar senão se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CF/88, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública.

Da leitura da proposição, verifica-se que ela não cuida de nenhuma destas matérias.

De outro lado, poderia se mencionar que a iniciativa de lei que trate de matéria tributária, seria de exclusividade do Poder Executivo. No entanto, a jurisprudência afastou tal hipótese. Nesse sentido:

MUNICIPAL N.º 2.442/04. REDUÇÃO DA RECEITA PREVISTA NA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. AÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE DECLARA, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, APENAS COM RELAÇÃO À SUA INCIDÊNCIA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM QUE PUBLICADA A LEI. 1. Já é de todo superada, pelo Supremo Tribunal Federal, a questão atinente à possibilidade do Poder Legislativo editar leis em matéria tributária. 2. Ademais, a Suprema Corte também já decidiu, que, o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado, de iniciativa do Poder Executivo. 3. No caso dos autos, a Lei municipal n.º 2.442/04, de iniciativa do Poder Legislativo, ao promover renúncia fiscal, provocou, indiretamente, aumento de despesa ao reduzir a receita orçamentária. 4. No entretanto, esta lei não é inconstitucional quanto à iniciativa do seu projeto-de-lei, mas, sim, quanto à sua aplicação ao exercício financeiro de 2004, ano de sua publicação, na medida em que impede o Executivo, de organizar sua execução orçamentária de acordo com a redução da receita prevista. 5. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010776748, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 23/01/2006)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que isenta do pagamento da taxa de inscrição em concurso público realizado pelo Município. Inconstitucionalidade formal da lei. Não é inconstitucional, a considerar-se a competência concorrente do Executivo e do Legislativo em matéria tributária, a lei de iniciativa do Legislativo que determina a isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso público municipal, resguardado o ano orçamentário em vigor. Parecer pela improcedência da ADIn, com a ressalva destacada. (PROCESSO N.º 70014644082 – TRIBUNAL PLENO, CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, PROPONENTE: SR. PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO BORJA, REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BORJA, INTERESSADO: SR. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, OBJETO: Argüição de Inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 3.561/2006 de São Borja.

Portanto, não é inconstitucional lei de iniciativa do Legislativo que prevê a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso, mas tal previsão normativa só poder incidir no próximo ano, sob pena de interferir no orçamento do Executivo de 2023.

ISSO POSTO, em exame preliminar, o projeto não parece conter manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade a obstar a sua regular tramitação

É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Teles, Procurador**, em 24/09/2023, às 22:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0626566** e o código CRC **E9EBA38B**.